



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada Arlete Sampaio e outros deputados)

ESTABELECE MEDIDAS  
EXTRAORDINÁRIAS DE  
GARANTIA À OFERTA DE  
PRODUTOS E INSUMOS PARA  
CONTER DISSEMINAÇÃO DO  
VÍRUS DA COVID-19 NO ÂMBITO  
DO DISTRITO FEDERAL

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre medidas extraordinárias que visem garantir a oferta ao consumidor final de bens e produtos utilizados para evitar a contaminação pelo vírus da COVID-19.

**Art. 2º** Fica enquadrada como crime contra as relações de consumo, na forma da Lei Nacional nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a elevação, sem justa causa, de preços de insumos, bens, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação do vírus da COVID-19.

§1º A oferta de insumos, bens, produtos ou serviços de que trata o *caput* engloba a integralidade da cadeia produtiva respectiva até a venda ao consumidor final.

§2º O enquadramento de que trata o *caput* não afasta a responsabilidade de natureza civil e administrativa do estabelecimento.

**Art. 3º** O autor de infração prevista no artigo 2º desta Lei fica sujeito ainda às seguintes sanções administrativas:

I – multa

II - apreensão de bens e produtos;

III - perda de produtos apreendidos;

IV - suspensão temporária, total ou parcial, do funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento ou proibição de prestação de serviço;

VI - cancelamento da inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda.

§1º A multa a que se refere o inciso I deste artigo é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice oficial, a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento.

§2º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou prestação de serviço, a que se refere inciso IV deste artigo será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de reincidência.

§ 3º Constitui reincidência a prática de infração por estabelecimento ou prestador de serviço punido por força de decisão administrativa definitiva em decorrência de infração prevista nesta Lei.

§ 4º A pena de suspensão temporária será aplicada pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§5º A penalidade de interdição definitiva do estabelecimento ou proibição da prestação de serviço será aplicada ao infrator que:

I - tiver sido punido com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento do estabelecimento ou da prestação de serviço;

II - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de inscrição do estabelecimento ou da prestação de serviço.

§6º Perderá a inscrição, na Secretaria de Estado da Fazenda, o estabelecimento ou prestador de serviço que reincidir nas práticas de que trata esta Lei.

**Art. 3º** As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Paragrafo único. Os prazos recursais podem ser reduzidos para até 12 (doze) horas de modo a promover a normalização do abastecimento dos bens e serviços de que trata esta Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 5(cinco) dias da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições contrárias.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva garantir o acesso de toda população do Distrito Federal, consumidores finais, inclusive os centros hospitalares, clínicas médicas e centros de saúdes, aos produtos destinados à prevenção e ao combate ao vírus da COVID-19.

Considerando, assim, as últimas medidas tomadas pelo Governo do Distrito Federal, com edição de Decretos emergenciais, bem como a redução para 7% da alíquota do ICMS incidente sob os produtos como álcool em gel, insumos para fabricação do álcool em gel, luvas médicas, máscaras médicas, hipoclorito de sódio 5% e álcool 70%, o projeto proposto tem a intenção de garantir que o mercado desses e demais produtos relacionados ao vírus da COVID-19 possam manter preço compatível com o habitualmente praticado.

Considerando ainda que o direito à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (art. 6º, *caput*) são preceitos Constitucionais, como também que o art. 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, é imperioso que se garanta o acesso da população aos produtos relacionados à prevenção e ao combate ao vírus da COVID-19.

Cumprе ressaltar que a Lei Orgânica do Distrito Federal também adota em seu texto (art. 2, II e III e art. 3, I a VI) princípios e objetivos que garantam os direitos à vida, bem estar e à saúde como prioridades no Distrito Federal. Além disso, a LODF ainda dispõe que:

**Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:**

**I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;**

**II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.**

**§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica e tem como**

condicionantes e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.

§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei. (grifos nossos)

Dessa forma, a proposição possibilita que a fiscalização atue no sentido de permitir aplicação de sanções administrativas a todo comerciante que atue em flagrante abuso de poder econômico. A aplicação de multas, possibilidade de fechamento do estabelecimento para readequação dos preços e até mesmo a consequente perda do alvará de funcionamento, em casos de insistente reincidência, têm a finalidade de resguardar a contenção de doença que pode levar não só o Distrito Federal, mas todo o país a uma situação de emergência e/ou ao estado de calamidade pública.

É importante ressaltar em primeira instância que o que se vislumbra é a manutenção da preservação saúde dos cidadãos do Distrito Federal, com a devida contenção e diminuição da velocidade de propagação do coronavírus no DF. Sendo assim, imperioso se faz, medidas que promovam o acesso direto da população e dos centros de saúde responsáveis pelo combate ao vírus da COVID-19 aos produtos.

Com o objetivo de concretizar direitos humanos, sociais e econômicos, sem, no entanto, invadir as prerrogativas exclusivas do Poder Executivo, esta Casa tem, reiteradamente, aprovado leis, oriundas de iniciativa parlamentar, que estabelecem diretrizes para a sociedade e para ações governamentais.

Nesse sentido, em consonância com a competência desta Casa de Leis, em defesa do direito fundamental à vida e à saúde, propomos o presente Projeto de Lei, para o qual peço o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, em 2020.

**Deputada ARLETE SAMPAIO**

Partido dos Trabalhadores



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 17/03/2020, às 13:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 17/03/2020, às 14:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 17/03/2020, às 17:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0075951** Código CRC: **5404831F**.





PROPOSIÇÃO - PL 1022/2020

LIDO EM: 17/03/2020

Brasília, 17 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 18/03/2020, às 08:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0076905** Código CRC: **DC2444C7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00010982/2020-71

0076905v2



## DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CDC (RICL art. 66, I, "a") e análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL art. 64, 11, "a" e "c") e, em análise de admissibilidade na CCJ(RICL art. 63, 1).

Brasília, 18 de março de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 18/03/2020, às 07:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0076908** Código CRC: **9B7A80BC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00010982/2020-71

0076908v2